



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Rua Boquim, n.º 589 Centro, CEP 49010-280 - Aracaju - Sergipe
Tels.: (79) 3212-0700 - Fax: (79) 3212-0703 – Home page: www.cremese.org.br

PORTARIA Nº 109/2020.

**REDESIGNA OS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei 3.268/57 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

Considerando o falecimento da empregada Rosa Margarida Guimarães de Souza, presidente da Comissão permanente de Licitação.

RESOLVE:

Art. 1º. Redesignar Comissão Permanente de Licitação, composta por: Maria da Conceição Pereira Lemos – Presidente, Melba Lorena Silva Rosa - Secretária, Susangélica Lima dos Santos – 3º Membro e como suplentes: Fernanda Alves de Oliveira– 1ª Suplente e Fernanda Alves de Oliveira como 2ª suplente.

Art. 2º. Os membros da Comissão Permanente de Licitação poderão cumular suas atribuições à de pregoeiro, equipe de apoio e demais comissões ou funções existentes ou que venham a ser criadas desde que não sejam incompatíveis.

Parágrafo Primeiro: As atribuições da CPL encontram-se elencadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria terá a vigência de 06 (seis) meses contados a partir de 03/11/2020.

Art. 5º. Dê-se ciência, cumpra-se e após, publique-se.

Aracaju (SE), 30 de outubro de 2020.

Conselheiro Jilvan Pinto Monteiro
Presidente CREMESE.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Rua Boquim, n.º 589 Centro, CEP 49010-280 - Aracaju - Sergipe
Tels.: (79) 3212-0700 - Fax: (79) 3212-0703 – Home page: www.cremese.org.br

ANEXO I

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Art. 1º A licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei 8666/1993, e esta estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público sempre obedecendo os princípios que regem a licitação.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitação – CPL compete a elaboração de todo o processo licitatório, exceto cotação de preço que poderá ser realizada por outros empregados ou setor, bem como receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite.

§ 1º Competirá a CPL a elaboração de todo o processo que antecede a realização do pregão até a designação do Pregoeiro, onde esta figurará como equipe de apoio.

§ 2º O Pregoeiro e equipe de apoio serão nomeados através de Portaria específica para cada pregão.

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitação, atuará de forma autônoma e será constituída por, no mínimo, três membros efetivos, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do CREMESE.

Art. 4º A qualificação do membro efetivo tratada no artigo anterior compreende:

- a) graduação em nível superior incompleto, independentemente do nível do cargo para o qual fora admitido;
- b) experiência mínima de 06 (seis) meses como suplente da CPL ou fiscal de contrato.

§1º Em se tratando de Pregoeiro, a qualificação será:

- a) graduação em nível superior completo, independentemente do nível do cargo para o qual fora admitido;
- b) curso de formação de pregoeiro; e
- c) experiência mínima de 01 (um) ano em efetivo exercício na Comissão Permanente de Licitação.

Art. 6º O CREMESE viabilizará a capacitação e/ou atualização aos pregoeiros e membros da CPL, inclusive aos suplentes, no mínimo 01 (uma) vez ao ano.

Art. 7º A investidura dos membros da Comissão Permanente não poderá exceder ao período de um ano, sendo que quando da renovação da comissão para o período subsequente, é possível a recondução parcial desses membros.